

LIBERDADE ECONÔMICA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO CAPITALISMO HUMANISTA

ECONOMIC FREEDOM AND HUMAN DIGNITY AGAINST HUMANIST CAPITALISM

Resumo: A liberdade econômica deve amoldar-se aos padrões éticos de comportamento econômico estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para a preservação da tutela universal da dignidade humana. Neste contexto, trazemos, à baila, fundamentos de direitos humanos de titularidade universal e o conceito de liberdade econômica, já que seus reflexos perpassam por todo o ordenamento jurídico pátrio. De fato, o estudo do capitalismo humanizado pode e deve ser instrumento para o alcance da dignidade da pessoa humana e para a garantia do mínimo existencial.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Capitalismo humanizado. Mínimo existencial.

Abstract: Economic freedom must conform to the ethical standards of economic behavior established by the Federal Constitution of 1988 to preserve the universal protection of human dignity. In this context, we bring to light the fundamentals of human rights of universal ownership and the concept of economic freedom, as its effects permeate the entire Brazilian legal system. In fact, the study of humanized capitalism can and should be an instrument for achieving the dignity of the human person and guaranteeing the minimum existential.

Keywords: Dignity of the human person. humanized capitalism. existential minimum.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris delineou os direitos humanos básicos como fundamental instrumento relativo aos direitos humanos adotado pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, logo em seu primeiro artigo nos remete ao seguinte alicerce: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.¹

¹ O desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência

No mesmo sentido, estatui o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ao determinar que os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos garantindo livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, destacando que para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.²

Note que a Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, é clara em dispor os princípios basilares da Dignidade da Pessoa Humana, a Liberdade, a Igualdade (formal, material, antidiscriminação e ações afirmativas, direito à diferença), a Solidariedade, a Razoabilidade e, a Proporcionalidade (utilizada no caso de colisão de princípios de direitos fundamentais).

Os direitos humanos, portanto, consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, por ser universal abarcam todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade, ou viés político. Assegurando que nenhum tipo de discriminação poderá ser aceito, não se permitido também, a banalização desses direitos.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”, são exemplos de direitos humanos, o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros. (COMPARATO, 2021).

Os direitos humanos por definição referem-se as garantias históricas, as quais mudam ao longo do tempo, adaptam-se às necessidades específicas de cada momento, são

da Humaninda. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

² Logo em seu preambulo reafirma seu propósito de consolidar no Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

conhecidos como direitos fundantes na forma com o que os conhecemos. Já os direitos fundamentais são assim identificados quando as normas de direitos humanos passam a integrar a norma constitucional.

Nessa toada, o ordenamento jurídico constitucional estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, entendendo-se assim, por dignidade da pessoa, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, tornando-o merecedor do mesmo respeito e da consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um complexo de direitos e deveres fundamentais com objetivo maior de proteger a pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano de modo a garantir condições mínimas para uma vida saudável, propiciando sua participação social de forma ativa e responsável (SARLET, 2004, p. 62).

O artigo 5º da CR/88 nessa toada, corrobora “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” De maneira genérica, podemos dizer que os direitos arrolados no referido dispositivo prescrevem liberdades públicas, compostas por cinco valores fundamentais.

O que significa dizer, que as normas devem estar lastreadas no conjunto dos valores que sustentam a sociedade, vê-se que o constituinte, buscou dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil um equilíbrio entre os valores sociais, e a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CR/88), devendo haver uma harmonia saudável e estável entre tais relações para que o crescimento possa se dar de maneira duradoura, de modo a evitar que direitos sociais sejam ceifados, e que o capital econômico não se sobreponha ao indivíduo.

Além disso, como objetivo fundamental eleito pela sociedade na gênese da formação constitucional está presente a garantia do desenvolvimento nacional, fato é que somente haverá desenvolvimento com o progresso equânime nas áreas econômicas, política, social e cultural de nossa nação.

A atividade econômica propriamente dita, disciplinada no art. 170 e seguintes da

Constituição Federal aponta os valores³ escolhidos, tais como, o valor do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, a existência digna e a justiça social. O destaque conferido se dá sobre a liberdade econômica, em cotejo com a dignidade humana, pois, ambos devem caminhar *pari passu* a fim de alcançar uma sociedade justa, humana e igualitária.

1. TRANSVERSALIDADE CONCEITUAL E SUAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS

A transversalidade por sua etimologia refere-se a característica da disciplina que possibilita compreender outras, tendo em conta as relações estabelecidas entre elas, partindo desse ponto temos que o conceito de direitos humanos está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Tal assertiva se mostra em constante construção, e, exterioriza-se como garantia do mínimo existencial como um fator preponderante à sobrevivência da pessoa humana (NUNES, 2021).

Nessa esteira, ensina o autor Ingo Sarlet (2001, p. 50), que a dignidade humana como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, visa proteger o indivíduo contra todo tratamento degradante e discriminatório, bem como assegura condições materiais mínimas existenciais.

Adentrando no aspecto filosófico, a concepção Aquiliana, cunhada por São Tomás de Aquino, nos traz o reconhecimento da dignidade humana, como qualidade inerente a todos os seres humanos, tal qualidade, é o que nos separa dos demais seres e objetos, o intelecto, e a semelhança com deus gera a dignidade, que a torna inerente ao homem, como espécie.⁴

Sob a ótica Kantiana, a dignidade da pessoa humana consiste no fator no qual cada indivíduo deve ser considerado como um fim em si mesmo, dotado de autonomia para que possa se comportar de acordo com seu arbítrio, não representar um meio, ou instrumento para a consecução de resultados, além disso, não se mostra passível de precificação

³ Conforme ensina Robert Alexy, o conceito de valor é utilizado de formas muito distintas tanto na linguagem coloquial, quanto no jargão filosófico, quanto na linguagem técnica das diferentes ciências. Quando se diz que algo tem valor expressa-se um juízo de valor e se realiza uma valoração.

⁴ Cf. Sérgio de Souza Salles conclui que o sentido transcendental de dignidade é conversível com tudo o que é na medida em que é bom em si mesmo.

(TAVARES, 2021). A filosofia Kantiana assim compreendida, sob a concepção de dignidade humana, possui vetor existencial princiológico no qual decorre do fato de se atribuir ao homem valor axiológico. A partir dessa visão, originou-se o sistema internacional de proteção dos direitos humanos com vistas ao respeito da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é por assim dizer, uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Por ser a dignidade, um valor incondicional e incomparável, único e insubstituível, Kant se distancia da noção de preço, e afirma: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, 2003, p. 65).

Por consequência, a utilização da razão pelo homem esclarecido nada mais é do que o ponto de partida para o exercício de sua porção racional com vistas à dignidade, por esse motivo, o pensamento de Kant se destaca até os dias de hoje por sua atemporalidade – é como um divisor de águas da modernidade – possui grande impacto na construção dos direitos humanos na contemporaneidade, tornando inquestionável o fato de que a dignidade da pessoa humana é o princípio que permeia de forma mais universal as relações de direitos humanos (TAVARES, 2021).

Nesse passo, imperioso mencionar o “princípio do igual” como uma consideração de interesses no qual consiste em atribuir à interesses alheios, o mesmo peso no qual atribuímos aos nossos interesses, a fim de formarmos um viés de solidariedade, o qual deveria ser imposto em sobre toda a vida em sociedade. Deste modo, a defesa de interesses alheios em razão do princípio da solidariedade refletirá a realidade na qual tais interesses serão direta ou indiretamente interesses próprios, buscando exteriorizar a defesa coletiva (ANDRADE, 2021).

A universalidade dos direitos humanos deve ser atribuídas a todos os seres humanos, pois conforme mencionamos alhures, há um vínculo que a permeia de modo indissociável com o processo de internacionalização destes direitos. A inerência, como estado de coisas inseparáveis, consistirá no pertencimento desses direitos a todos os

membros da espécie humana.

Neste viés são indivisíveis e interdependentes, pois possuem a mesma proteção jurídica e dependem uns dos outros na medida que constituem um rol aberto com possibilidade de expansão, além de estar qualificado como imprescritíveis e inalienáveis. Depreende-se que não há espaço para renunciar aos direitos humanos, pois implicaria na impossibilidade de se abrir mão da própria condição humana, por isso, muito se diz que em matéria de direitos humanos não se admite o retrocesso, o também chamado de efeito “cliquet”, pois não há retorno ao quo ante após sua concretização.

Outra característica perene relacionada aos direitos humanos é que tais direitos são relativos, uma vez que sua defesa, e promoção são implementados dentro das condições de cada país. O que significa dizer, que a diferença meramente formal entre os direitos humanos e os direitos fundamentais tende a diminuir ao passo que a ordem jurídica interna se aproxima cada vez mais dos valores comungados pela ordem jurídica internacional. De fato, a primazia do direito internacional sobre a ordem jurídica interna, em um constitucionalismo de multiníveis implica na eliminação da distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, incorporando uma concepção monista internacionalista. (MAZZUOLI, 2021).

Ademais, há de se observar sob o prisma da transnacionalidade que por sua própria definição refere-se aquilo que é capaz de abarcar uma nação em sua totalidade, ou seja, nada mais é do que o dever internacional de proteção aos indivíduos, pois os direitos são essenciais, o que indica que são superiores a demais normas, e recíprocas na medida que são direitos de todos, os quais ultrapassam uma nação, ou um país.

A exegese dessa temática, se mostra adequada pois, as questões humanistas frente ao capitalismo reclamam a harmonia estatuída pela Constituição Federal de 1988 no contexto da pós-modernidade (SAYEG, 2021). Nossa Carta Magna, trouxe em seu bojo as premissas do Capitalismo Humanista, quando impõe em seu preâmbulo a universalidade, a dignidade da pessoa humana, de modo a exteriorizar a dimensão da liberdade econômica pautada em uma sociedade livre, justa e fraterna edificada com base nos fundamentos constantes do artigo 3º do texto constitucional.

2. LIBERDADE ECONÔMICA E CAPITALISMO HUMANIZADO

A Constituição Federal de 1988 nos traz padrões éticos de comportamento econômico que precisam ser conjugados para que a liberdade econômica seja direcionada pela carga constitucional valorativa relativa a tutela universal da dignidade humana. A chamada constituição econômica “é, pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas, garantidos os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituindo uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica.”. (MOREIRA, 1974).

Conforme mencionamos, anteriormente o art. 170 da Constituição estabeleceu a finalidade à ordem econômica constitucional com a garantia da existência digna, conforme os ditames da justiça social, enumerando ali, os princípios regentes da ordem econômica brasileira, refletindo os ensinamentos de São Tomás de Aquino, como mencionamos alhures.

O Estado por atuar também como agentes regulador e fiscalizador das atividades econômicas em geral, possui a justa exigência de coadunar a atividade econômica com a proteção dos indivíduos.

De modo mais preciso, o capitalismo liberal deve se transformar em capitalismo humanista de forma estruturada, permeando sua edificação sob os parâmetros da liberdade humanizada, ou seja, o iter procedimental dos princípios da ordem econômica devem ser conjugados com a vigia mestra de nosso arcabouço constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios este, dotado de coercitividade ética e eficácia espraiada à todas as demais normas jurídicas infraconstitucionais. (MAZUOLLI, 2021).

Em outras palavras o plano ético pode e deve preceder o jurídico, pois, nossa constituição econômica aborda toda a gama de princípios e fundamentos estabelecidos a fim de que se possa garantir o mínimo existencial a todos, portanto, é vedada à ordem econômica qualquer conduta, ou medida que se distancie do conceito universal de dignidade da pessoa humana. A regulação jurídica da ordem econômica traz consigo o dever de por meio de uma organização de instituições pertencente às relações

econômicas, pautar-se em prol da garantia do mínimo existencial na sociedade em que se estabelece.

A Lei n. 13.874/2019⁵, ao conceituar liberdade Econômica, define como sendo o direito que as pessoas possuem de desenvolver atividades econômicas, trabalhar, gerar reservas e investir sem muita interferência do Estado, buscando aliviar o peso da burocracia sobre o empreendedor, realisticamente, o Estado pretende se abster de intervir na ordem econômica.

Segundo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foi traçado diretrizes normativas de proteção à livre iniciativa, e do livre exercício de atividade econômica, além disso, trouxe disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, o qual deverá ser observado na aplicação e na interpretação de diversos diplomas legais, tais como, do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho.

Ademais, outras disciplinas ali trazidas referem-se as relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive quanto ao exercício das profissões, do comércio, e das juntas comerciais, além de registros públicos, do trânsito, do transporte, e da proteção ao meio ambiente. Todas essas temáticas deverão ser interpretadas de modo favorável a implementação da liberdade econômica, da boa-fé, e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, ou seja abrange inúmeras normas de ordenação pública sob às atividades econômicas privadas.

Cumprindo apontar que segundo Ferdinand Lassale (2021)⁶, os fatores reais do poder que regulam o seio de cada sociedade compreendem uma força ativa e eficaz na qual informa todas as leis, e instituições jurídicas da sociedade, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são, portanto, questões constitucionais não são de natureza jurídicas, mas política, razão pela qual há uma constituição real, formada por elementos reais e efetivos de poder, constantes de nossa realidade social, que, no mais das vezes, não correspondem fundamentalmente à constituição escrita, logo, os princípios

⁵ Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera outros diplomas legais.

⁶ Na constituição sob a concepção sociológica, o Estado é a soma dos fatores reais do poder, que prevalece em caso de colisão com a “folha de papel”.

constitucionais não deveriam ser apreendidos como simples aspirações morais ou programas políticos, sem força normativa, mas sim, como elementos normativos de transformação social. (ANDRADE, 2021).

Nesse ínterim, todo o conteúdo instituído pela mencionada lei de liberdade econômica deveria ser interpretado sob a égide da dignidade da pessoa humana, com vistas a se alcançar de fato uma sociedade justa, livre e solidária.

A norma constitucional por necessitar concretizar seus princípios, não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo, e também não está condicionada simplesmente por essa realidade, sob o prisma de Hesse, em sua clássica obra “A força normativa da Constituição” em havendo a ocorrência de um conflito, a Constituição não deveria ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca, nesse caso, a Constituição jurídica sucumbirá em face da Constituição real. Tal constatação, implicaria na sua eficácia e normatividade levando-se em consideração os fatos vivenciados pela sociedade conferindo vida hermenêutica a seus fundamentos, e princípios.

Assim, na prática, o empreendedorismo deve-se dar com autonomia, de modo a criar não somente um atividade, mas também, além de gerar empregos deve contribuir para o desenvolvimento econômico, visando implementar os fundamentos e princípios constitucionais.

Bem da verdade, a constitucionalização dos valores econômicos não teve como objetivo apenas a confirmação teórica de uma proposta democrática, mas sim, um desígnio de um programa político no qual implica na atuação permanente do Estado a fim de garantir a eficácia dessas normas, alicerçadas sob os direitos fundamentais, como direitos inerentes ao indivíduo e como um encargo determinante do Estado. (CANOTILHO, 2000).

O equilíbrio entre liberdade, e igualdade é a tônica de um capitalismo voltado ao ser humano, não só como base do direito, mas também da ciência econômica como um todo, considerando a dignidade da pessoa um direito individual protetivo (em relação ao próprio Estado ou à pessoa individualmente considerada) e, como um compromisso de receber tratamento igualitário, o que por si só, justifica tratamento diferenciado visando à igualdade.

Desta forma, o capitalismo humanizado deve ser compreendido, e aplicado no contexto daquilo que se tem chamado de um constitucionalismo de múltiplos níveis, destacando a marcante influência do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992,²⁸ ao estatuir em seu anexo, no artigo 1º:

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. **Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.** (*grifo nosso*)

Outrossim, a teor do tratado internacional, os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos, e das liberdades fundamentais por todas as pessoas, e, em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência, pois, a garantia do mínimo existencial frente as estruturas da liberdade econômica constitui um verdadeiro marco normativo no qual concretiza, e formata o âmbito de econômico internacional.

Para tanto, os Estados Partes se comprometem a realizar as seguintes ações, conforme o texto normativo do Pacto, vejamos:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Vemos que, a fundamentação constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, combinada com a referida norma internacional deverá se pautar, e dialogar com os princípios que instituem a liberdade econômica na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, intentando assim, à erradicação pobreza, redução da marginalização, e a diminuição das desigualdades sociais e regionais, rechaçando todo q qualquer preconceito quanto a origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Hoje se mostra pacífico o entendimento de que princípios, explícitos ou implícitos, constituem normas jurídicas, Alexy (2008)⁷ nos ensina que os direitos constitucionais ao incorporar uma ordem objetiva de valores, aplica-se a todas as áreas do direito, e, é graças a essa aplicabilidade ampla, que os direitos constitucionais exercem o chamado “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico, de modo que os direitos constitucionais passam a se tornar onipresentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana por consistir em um fundamento, e também, na razão de ser das regras jurídicas, desde logo, salienta a primazia daqueles sobre estas, pois, a natureza normogenética e principiológica de fundamentação das regras, possuem aplicação ao caso concreto (CANOTILHO, 2000, p. 372).

Importante destacar, que o nosso ordenamento constitucional elegeu a "livre iniciativa" e, a "propriedade privada" como princípios, e ao mesmo tempo, mitigou esses conceitos ao afirmar que a propriedade atenderá a sua função social, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Sua finalidade foi

⁷ O efeito irradiador das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico é concebido com o auxílio do conceito de ordem objetiva de valores, segundo o Tribunal Constitucional. O objetivo é visto como aquilo que sobra quando de desconsidera ou se abstrai o lado subjetivo dos princípios de direitos fundamentais, conforme assevera o autor.

justamente, de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, em observância aos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca por pleno emprego.

O que se pretende de forma efetiva é definir o âmbito de proteção, inclusive mediante o estabelecimento de limites diretos e indiretos ao poder econômico frente a dignidade da pessoa humana. As constituições tendem a ser Cartas econômico-sociais as quais na prática, passam a ser composta por critérios formados pelo binômio econômico-social.

Impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também, de promover sua integração e harmonização produtiva do modelo econômico, de modo a superar eventuais contradições e assegurar o preceito fundamental da garantia do mínimo existencial, e de sua máxima eficácia e efetividade.

Cumpra aqui lembrar as proposições de John Rawls, no sentido de que para alcançarmos uma sociedade livre, justa e solidária devemos primar pela igualdade de oportunidades, como vetor econômico e social, fundamentados em princípios normativos de justiça os quais irão nortear este objetivo. (SEGAT, 2021).

De outra parte, Amartya Sen (2012) superando debates centrados no utilitarismo, e na justiça redistributiva Rawlsiana, nos apresenta uma ideia de justiça na qual possibilita avaliar situações concretas para o alcance de proposições mais equânimes, ampliada para uma titularidade universal. Para o autor a compreensão de justiça deve estar baseada em uma análise mais ampla de questões políticas, e de desafios globais. (LOREDO, 2021).

Depreende-se que, sob o prisma do direito econômico, a latente necessidade de aplicação da visão social do capital, para que se torne empático aos princípios de justiça social fundamentada no indivíduo, essa temática encontra-se em voga, a partir do momento que toda sociedade vem enfrentando o agravamento das desigualdades sociais, e a instituição de políticas voltadas exclusivamente para o capitalismo desenfreado, deixando as questões sociais dos indivíduos, e suas necessidades relegados a segundo

plano.

Assim, pelas ideias aqui trazidas o capitalismo humanista ou humanizado se encontra implicitamente em nossa Constituição Federal, na medida em que todas as condutas econômicas devem pautar-se sob o manto da dignidade da pessoa humana, e da garantia do mínimo existencial.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais como conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, tem por finalidade primordial o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de subsistência, a previsão desses direitos coloca-se em elevada posição em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o capitalismo humanista se apresenta sob o fundamento das premissas básicas da dignidade da pessoa humana, e do mínimo existencial, de modo que, o Estado social democrático de direito somente cumprirá sua missão a partir do momento que os objetivos econômicos constitucionais forem seguidos na busca de uma sociedade mais fraterna e justa, com o alcance do equilíbrio humanitário em seus métodos e condutas econômicas.

O primado universal da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial, não somente em seus aspectos principiológicos, necessitam permear de forma integral e absoluta e Ordem econômica pátria.

A fundamentação constitucional do direito à dignidade da pessoa humana combinada com as normas internacionais deverão pautar e dialogar com os princípios que instituem a liberdade econômica, entre outros, a construção de uma sociedade livre, solidária, na qual garanta o desenvolvimento nacional, visando à erradicação pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, despindo-se de todo e qualquer preconceito que possa estar relacionado a origem, raça, sexo, cor, idade ou a quaisquer outras formas de discriminação.

Depreende-se, portanto, que o capitalismo humanista ou humanizado se encontra implicitamente previsto em nossa Constituição Federal, na medida em que todas as

condutas econômicas devem pautar-se sob o manto da dignidade da pessoa humana, e da garantia do mínimo existencial a todos os indivíduos, este prisma do direito econômico impõe uma visão social do capital que seja empática aos princípios de justiça social fundamentado na dignidade da pessoa humana e, na aplicação das premissas ali contidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**; trad. Alfredo Bozi. 2. ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso do Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direitos Fundamentais, balanceamento e racionalidade**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. **O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE humana HUMANA E SUA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL**. Disponível em: http://www.tjri.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 21 nov. 2021.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

_____. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico”. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed.

Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Filosofia Geral e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/artigos> Acesso em: 2. nov. 2021.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A afirmação histórica dos direitos humanos%202021.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A%20afirma%20acao%20historica%20dos%20direitos%20humanos%202021.pdf). Acesso em: 21. nov. 2021.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** Trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

LOREDO, Geraldo Marcimiano. FRASCAT, Jacqueline Sophie Perieto Guhur. **A IDEIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN: UMA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA JUSTIÇA GLOBAL**. Disponível em: <https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPAN%20DIDO%20-%20GERALDO%20MARCIMIANO%20LOREDO.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1608/a-influencia-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-interno>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=pertencimento>. Acesso em: 21. Nov. 2021.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A Dinâmica do Poder das Relações de Trabalho e os impactos sobre a Dignidade Humana**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

NUNES, Maria do Rosário. **A transversalidade dos direitos humanos na gestão pública**. Revista do serviço Público – ENAP. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/135>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/gclid=EAlalQobChMIgve5_Ty6wIVhwuRCh3pzA7REAAYASAAEgJ8PvD. Acesso em: 21 nov. 2021.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. “A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras”. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 8, jun./2006.

Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948. Norma Federal - Publicado no DO em 10 dez 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html. Acesso em: 21 nov. 2021.

SALLES, Sergio de Souza. **Os sentidos de dignidade em Tomás de Aquino**. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. In. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, n. 15, p.1-38, nov. 2008.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF ?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protexao-dados-cf>. Acesso em 24 nov.2021.

SAYEG, Ricardo Hasson. HUDLER. Daniel Jacomelli. **CAPITALISMO HUMANISTA: UMA NOVA ÉTICA UNIVERSALISTA PARA A ECONOMIA DE MERCADO**, in REVISTA DE DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SEGAT. Juliana Lazzaretti, JUNIOR. Valmôr Scott. **Apontamentos sobre os princípios de justiça em John Rawls a partir de uma teoria da justiça**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/5782>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TAVARES, Italo Klay. **O conceito de dignidade em Kant**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098>. Acesso em: 24 nov. 2021.